

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
76/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado pelo Jornal “O Verdadeiro Olhar” contra o
Jornal “Fórum do Vale do Sousa”**

Lisboa

12 de Agosto de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 76/DR-I/2008

Assunto: Recurso apresentado pelo Jornal “O Verdadeiro Olhar” contra o Jornal “Fórum do Vale do Sousa”

I. Identificação das partes

Jornal “O Verdadeiro Olhar” (doravante, “Verdadeiro Olhar”), Recorrente, e Jornal “Fórum do Vale do Sousa” (doravante, “FVS”), na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte do Recorrido, do direito de resposta do Recorrente.

III. Factos apurados

3.1 A 2 de Julho de 2008, deu entrada na ERC um recurso apresentado pelo Verdadeiro Olhar contra o jornal FVS.

3.2 Na queixa apresentada, o Recorrente refere que o FVS publicou um texto de opinião intitulado “*A Paz insuportável*” assinado por Tito Couto, chefe de Redacção do FVS.

3.3 O texto em causa foi publicado na página 4, da edição de 5 de Junho de 2008, na secção “Editorial”. A temática subjacente ao artigo reside na necessidade de captação de investimento pelas autarquias locais. Segundo o signatário do artigo, os municípios

lutam entre si para apresentar as melhores condições, viabilizando, assim, a criação de postos de trabalho.

3.4 A concretização destes investimentos suscita, na maioria dos casos, uma união entre executivos e oposição. Contudo, refere o autor deste texto que tal não sucede em Penafiel. Segundo afirma, o Partido Socialista (PS) tem feito um escrutínio intenso dos investimentos anunciados e efectuados. Como consequência, “[s]e o PS não obtiver vencimento nas dúvidas que levanta poderá estar a começar a prejudicar o Concelho. Ninguém gosta de investir num local onde pode ser alvo de suspeitas infundadas.”

3.5 Em concreto, o signatário do texto parece insurgir-se contra as suspeitas levantadas pelo PS sobre o traçado do IC35, que, alegadamente, seria desviado em benefício do novo Centro Comercial. Suspeições essas que, em seu entender, não se confirmaram. Por este motivo, deveria a comissão política que questionou o alegado desvio do IC35, assumir que a dúvida não tinha fundamento.

3.6 No penúltimo parágrafo do texto, podem ler-se o seguintes comentários opinativos que se transcrevem e contra os quais se insurge o Recorrente:

«Uma coisa continua a fazer-me alguma espécie. No caso do IC35, como neste outro, a intervenção do PS fez-se no mesmo dia em que um jornal local anunciava a tomada de posição do investidor privado que desejava construir um centro comercial, em Guilhufre. A coincidência é extraordinária e só assim pode ser entendido este alinhamento. Seria demasiado mau que se pudesse pensar que uma posição deste tipo do PS fosse tomada em função de um interesse privado. O que é que poderia unir o jornal, o investidor e o PS? Sinceramente, não estou a descortinar, mas a vida política é como um rio, a cada curva há uma nova surpresa.»

3.7 Em face do texto acima descrito, o Recorrente decidiu exercer direito de resposta e, para o efeito, remeteu o seu texto de resposta ao Recorrido, o qual foi por este recebido no dia 13 de Junho de 2008.

3.8 Decorrido o prazo legal para publicação do texto de resposta, e na ausência de qualquer comunicação do Recorrido, o Recorrente decidiu interpor recurso para a ERC, o qual foi recebido nesta Entidade aos dias 2 de Julho de 2008.

IV. Argumentação da Recorrente

4.1 O Recorrente alega que, no dia 5 de Junho de 2008, o jornal FVS insinuou que o Verdadeiro Olhar estaria alinhado com os investidores do centro comercial de Guilhufre e com o PS de Penafiel, numa cruzada contra a Câmara Municipal de Penafiel e um outro centro comercial projectado para Novelas.

4.2 Refere de seguida que, na sequência da reunião do seu Conselho de Redacção, foi por este deliberado que o Jornal deveria exercer direito de resposta.

4.3 Em face da ausência de publicação do texto e de qualquer resposta justificativa, por parte do Recorrido, o Recorrente decidiu pedir a intervenção da ERC.

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, no dia 15 de Julho de 2008.

5.2 Na exposição remetida, o Recorrido sustenta que, analisado o texto de resposta enviado pelo Recorrente, foi pelo FVS decidido que, à luz da Lei de Imprensa e dos seus artigos 24º, 25º e 26º, o texto não cumpria os pressupostos mínimos.

5.3 Refere o FVS que “o facto de terem coincidido a divulgação das notícias e a realização das conferências de imprensa, numa curta janela temporal, é indesmentível. (...) [O] direito de resposta só reitera o que é dito no artigo de opinião, sublinhando que O Verdadeiro Olhar não se confina a ser uma caixa de ressonância de ninguém e que ao

“Verdadeiro Olhar” agrada que o PS ou qualquer outra força política defina a sua agenda em função das notícias que public[a].”

5.4 No entender do Recorrido é estranho que o “Verdadeiro Olhar” se sinta ofendido, tanto mais que reitera tudo quanto foi aludido no artigo de opinião.

5.5 Por outro lado, afirma o Recorrido que na mesma edição existe uma outra notícia, de onde consta uma afirmação do Presidente da Câmara muito mais ofensiva para o Recorrente, pois nesse texto o Recorrente é qualificado como “um órgão oficial de um interesse privado”, estranhando o Recorrido que o Recorrente não tenha exercido direito de resposta relativamente a essa notícia.

5.6 Por último, o Recorrente afirma que caso a Entidade Reguladora entenda que deve haver lugar à publicação do direito de resposta, deverá ser o Recorrente obrigado a rever o seu texto quanto à dimensão e teor. Isto porque, no entender do Recorrido, o texto contém considerações desprimorosas, ofensivas e despropositadas em relação ao Fórum Vale do Sousa e ao articulista e jornalista Tito Couto.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa, em particular nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso tenham

colocado em causa a sua reputação. Assim, o seu exercício pressupõe que, em concreto, se verifique a existência de referências na peça respondida, directas ou indirectas, que i) visem o respondente e ii) sejam susceptíveis de colocar em causa a sua reputação e boa fama.

7.2 Considerou o Recorrente que o escrito original colocou em causa a sua reputação, ao insinuar que o Verdadeiro Olhar estaria alinhado com investidores do centro comercial de Gilhufre e com o PS de Penafiel, numa cruzada contra a C. M. de Penafiel e o centro comercial projectado para Novelas.

7.3 Os visados pelo escrito original são juízes primários das referências de que são objecto, sendo que, de facto, o entendimento do Recorrente não é, de modo algum, falho de razoabilidade. Note-se que o texto recorrido insinua, na parte final do texto, a existência de uma união entre o PS e o Recorrente em benefício de determinado investidor privado, susceptível de pôr em causa o seu comportamento jornalístico. Por esta razão, compreende-se que o Recorrente a considere ofensiva para a sua reputação, tratando-se, ainda por cima, de um órgão de comunicação social.

7.4 Ao ser alvo de referências lesivas da sua reputação e boa fama, o Recorrente constitui-se titular de direito de resposta com respeito ao escrito lesivo. O facto de o escrito original consubstanciar um texto de opinião não é impeditivo do exercício de direito de resposta. Importando, no entanto, distinguir, na resposta, entre considerações dirigidas ao autor do texto e considerações dirigidas ao Jornal no qual o artigo é publicado.

7.5 Quanto aos requisitos de exercício do direito, dispõe o artigo 25º, n.º4, da Lei de Imprensa que “[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a

qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas.”

7.6 Deve distinguir-se entre o requisito quantitativo (limite máximo de 300 palavras ou o correspondente ao escrito que o provocou, se superior) e os requisitos qualitativos (respeito pela relação útil e directa com o escrito original; proibição de uso de expressões excessivamente desprimorosas e que possam envolver responsabilidade criminal ou civil).

7.7 A violação do primeiro requisito só é impeditiva da publicação do texto quando o Respondente não se disponha a suportar, a expensas suas, a publicação da parte excedente em lugar conveniente à paginação do periódico.

7.8 Já no que respeita aos requisitos qualitativos, a sua inobservância é impeditiva da publicação do texto. Impondo-se, outrossim, aos respondentes que efectuem a sua reformulação em conformidade com o disposto na Lei.

7.9 Posto isto, cumpre aferir se o texto de resposta enviado pelo Recorrido ao Recorrente respeita ou não os requisitos legais de exercício. Alega o Recorrido por um lado, que o texto excede a dimensão legalmente admitida. E que, por outro lado, contém considerações desprimorosas, ofensivas e despropositadas em relação ao Fórum Vale do Sousa e ao articulista e jornalista Tito Couto.

7.10 Efectuada a contagem de palavras do texto do Recorrente conclui-se que a sua extensão não ultrapassa as 300 palavras. Assim sendo, não assiste, de todo, razão ao Recorrido quando se insurge contra o tamanho do texto de resposta do Recorrente.

7.11 Em relação ao cumprimento dos requisitos qualitativos, em particular no que respeita ao uso de expressões desprimorosas importa clarificar que a lei não obsta à sua utilização. Diferentemente, proíbe-se a utilização de expressões *excessivamente desprimorosas*. É, por isso, necessário efectuar um juízo de proporcionalidade entre as

expressões cujo teor é desprimoroso no texto de resposta e aquelas outras que apresentem semelhante conteúdo semântico no escrito original.

7.12 Como aliás já teve o Conselho Regulador oportunidade de referir, nomeadamente nas suas Deliberações 12-DR-I/2007 e 30-R/2006,

“[q]uestão central, aqui, é saber o que se entende por expressões desproporcionadamente desprimorosa... A previsão legal impede o uso de «expressões desproporcionadamente [e não objectivamente] desprimorosas. Pelo que, se no texto da notícia original fossem utilizadas expressões objectivamente desprimorosas, relativamente ao respondente, seria legítimo a este o uso de tais expressões num eventual texto de resposta, desde que estas fossem proporcionais às usadas na notícia original; (...) E, para determinar a, eventual, desproporção que a lei considera, há que considerar o texto da resposta em conjunto com o escrito que lhe deu origem, aferindo-se então, em concreto, da proporcionalidade de um ao outro”.

7.13 Realmente, as referências indirectas efectuadas ao Recorrente revelam uma componente crítica e irónica. O Recorrente entende, aliás, que roçam um tom moralista. Verificou-se *supra* que o seu conteúdo é depreciativo, susceptível de colocar em causa a reputação do jornal, mas tal não significa que esse efeito tenha sido atingido através do recurso à utilização de expressões desprimorosas. Pelo contrário, as expressões utilizadas não contêm, por si, um cariz desprimoroso – antes resultando o desprimor da insinuação de ligações de um órgão de comunicação social a interesses privados pouco esclarecidos. Assim sendo, a sua utilização no texto de resposta não deve ser admitida, sob pena de se violar o princípio da proporcionalidade e da igualdade de armas entre o Recorrido e o Recorrente.

7.14 Ademais, e considerando que se trata de um texto opinativo, o recurso no texto de resposta a expressões desprimorosas, caso fosse permitido, só poderia ser efectuado com respeito ao autor do texto e não com respeito ao jornal no qual o artigo é publicado.

7.15 Assim sendo, observa-se que o ponto 3 do texto de resposta do Recorrente apresenta um carácter excessivamente desprimoroso, dirigido ao jornal FVS e não ao autor do texto. Atente-se no seguinte excerto que se transcreve:

«Qualquer jornal que se queira diferenciar dos demais tem que ter nos seus quadros jornalistas que saiam da secretária, procurem o contacto com os agentes sociais, políticos e económicos da região onde se insere e, sobretudo, estabeleçam relações de confiança com esses mesmos actores, de forma a ter acesso privilegiado a informação de interesse público. Ser jornalista não se resume a ficar frente ao computador a procurar mulheres despidas para publicar na penúltima página.»

7.16 Além de desprimoroso para o jornal, o excerto acima citado atinge, também, todos os jornalistas que trabalham no FVS, colocando em causa a sua competência. A última frase do texto consubstancia uma crítica à qualidade editorial do FVS, numa alusão a uma notícia, de conteúdo jornalístico irrelevante, publicada na penúltima página da edição que continha o escrito original.

7.17 Tudo visto, conclui-se que assiste direito de resposta ao Recorrente que, caso mantenha interesse no seu exercício, deverá confinar o seu texto aos limites legalmente impostos ao seu exercício.

7.18 Finalmente, não pode ficar sem crítica o comportamento do Recorrido. De facto, ao omitir qualquer resposta ao pedido de publicação do texto de resposta apresentado pelo ora Recorrente, incumpriu a obrigação, aliás elementar, de lhe dar a conhecer a sua decisão de não publicação. E, em segundo lugar, as razões que o tinham levado a adoptar tal decisão. Tudo, com violação manifesta do disposto no art. 26 da Lei de Imprensa. E o comportamento é tanto mais censurável quanto, como visto, no caso concreto assiste, de facto, direito de resposta ao Recorrente.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto pelo jornal “O Verdadeiro Olhar” contra o Jornal “Fórum do Vale do Sousa”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta com respeito texto de opinião “[a] paz insuportável”, assinado por Títo Couto, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos arts. 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta ao Recorrente, que deve, no entanto, reformular o texto de resposta em conformidade com os reparos assinalados na presente deliberação (especificamente, expurgando o texto de expressões desprimorosas).
2. Verificar que o Recorrido incumpriu, de forma manifesta, o dever de comunicação previsto no art. 26 da Lei de Imprensa.
3. Determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta do Recorrente, após a prática por este último das correcções impostas no ponto 1 da presente Deliberação.

Lisboa, 12 de Agosto de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Rui Assis Ferreira